

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ilma. Sra.

Cristiana Maria Paz Lima Soares

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024

Processo Administrativo n.º 0006667-74.2024.6.05.8000

Id contratação PNCP

00509018000113-1-002078/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, com sede na Rua das Violetas, s/n, Planalto II, em Catu/BA, CEP 48.110-0000, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de sua representante legal ao final subscrito, apresentar, tempestivamente, com arrimo no artigo 9º da Lei 10.520/1993 e artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666, RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento do certame, pelas razões de fato e fundamentos expostos a seguir:

I - SÍNTESE

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, por intermédio de sua ilustríssima Pregoeira, promove licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cuja finalidade consiste em contratar empresa especializada para prestação de serviços contínuos com dedicação de mão-de-obra exclusiva de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA, de

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000

Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com

CNPJ: 27037303000135

acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no instrumento convocatório.

Processada a fase de lances do certame, ajustada a proposta final e analisada a documentação de habilitação, decidiu-se por declarar como vencedora da licitação a empresa **RECORRIDA**, dando azo à apresentação de recursos administrativos, caso houvesse razão para tal.

Esta recorrente apresentou intenção de razões recursais.

Ademais, considerando que as outras licitantes respeitaram o que rege a Lei e, também, o quanto disposto no instrumento convocatório do certame, houve afronta reflexa ao princípio da isonomia, o que evidencia a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa recorrida

Conforme será demonstrado nas razões apresentadas a seguir, foi equivocado o ato que declarou a empresa recorrida como vencedora, pois, a rigor, esta deveria ter sido **INABILITADA** por ter violado as normas que regem o procedimento licitatório.

Impende salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e benéfico para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema, o que não ocorreu no caso em debate. Verifica-se que não houve a estrita observância aos termos do Edital, instrumento convocatório de vinculação obrigatória, pela Comissão de Licitação que, **erroneamente**, inabilitou a empresa **ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA** e habilitou a empresa **RECORRIDA**.

Desse modo, o presente recurso administrativo tem por objeto rechaçar a decisão que entendeu por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa **EMPRESA SERV MAIS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, no presente certame, na forma dos fatos e fundamentos que a seguir serão apresentados.

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000

Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com

CNPJ: 27037303000135

II - DOS FATOS

1 – DA NULIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELOHIM TZ’VAOT

O respectivo processo licitatório, ressalte-se, tem como objeto a contratação de serviços continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA, tendo como critério de julgamento o menor preço, conforme instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme consta na ata de realização do pregão, esta empresa foi, equivocadamente, declarada inabilitada do certame, razão pela qual essa recorrente interpõe o presente recurso administrativo.

A Ilustríssima Pregoeira, considerando a posição desta empresa como 1ª colocada, solicitou envio dos documentos, o que foi devidamente cumprido pela recorrente. Todavia, após recebimento dos documentos, a Comissão de Licitação, injustamente, declarou a recorrente inabilitada do certame. O motivo apresentado para inabilitação desta empresa foi de que a licitante não atendeu ao quanto disposto no instrumento convocatório. Entretanto, ressalte-se, a recorrente apresentou, tempestivamente, todos os documentos e esclarecimentos solicitados, não havendo, portanto, motivo justo para inabilitar esta empresa.

A recorrente, dentre outros documentos, apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Viação Reobote Ltda, juntamente com o contrato, no qual demonstra a prestação de serviço no âmbito da atividade licitada, na modalidade permuta.

É cediço que a permuta consiste na transferência de bens ou serviços entre as partes contratantes, podendo envolver dinheiro ou não. No contrato de permuta, havendo a igualdade do valor monetário dos objetos contratados, como foi o caso do contrato de permuta pactuado entre a Elohim Tz’vaot e a Viação Reobote Ltda, não é necessário o pagamento em dinheiro. A quitação do contrato ocorre mediante a troca dos itens/serviços.

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000

Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com

CNPJ: 27037303000135

Inclusive, o Brasil, a modalidade de contrato mediante permuta é válida. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 533 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;”

O contrato de permuta celebrado entre a Elohim Tz'vaot e a empresa Viação Reobote foi elaborado e executado em estrita observância, dentre outros, ao princípio da boa-fé.

Desse modo, são injustos e inaceitáveis os motivos apresentados para inabilitar a empresa licitante, ora recorrente, não sendo suficientes para impedir a sua permanência no certame, porquanto a recorrente atendeu todos os requisitos necessários para sagrar-se vencedora do certame.

Sendo assim, mais razoável, lícito e consentâneo com os princípios constitucionais previstos na Magna Carta será que essa Comissão reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a nulidade absoluta de sua decisão administrativa, haja vista a ausência de motivos para a inabilitação da empresa **Elohim Tzvaot Tecnologia e Negócios LTDA**.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.1.6 Habilitação técnica do Edital

Vejamos o que diz o Subitem 12.1.6.

“12.1.6. Qualificação técnica:

a) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, assim entendida a que demonstra que a licitante gerencia ou

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000

Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com

CNPJ: 27037303000135

gerenciou serviços terceirizados, com o número de empregado equivalente ao que será necessário para suprir os postos permanentes contratados em decorrência desta licitação (28 postos).

1.a.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;

1.a.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no **âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social** ou dos dados constantes do SicaF; (Grifo nosso)

b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

1.b.1. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

1.b.2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidades técnicas apresentadas.

12.1.6.2. Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos **após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução**, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.” (Grifo Nosso)

Prezados, a Licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da “vantajosidade”, desde que cumpra claramente o Edital. Nesse sentido, chama à atenção para o fato de que a Documentação de Habilitação apresentada pela empresa **EMPRESA SERV MAIS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, está errada. Vejamos os erros detectados na empresa recorrida:

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000

Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com

CNPJ: 27037303000135

1 – Do descumprimento do **item 12.1.6, letra a), subitem 1.a.1;**

A Recorrida, não demonstrou através de seus atestados ter administrado a quantidade de **28 postos durante 3 anos seguidos**, visto que o **ATESTADO da Prefeitura Municipal de Pesqueira**, o qual por sinal **não foi apresentado nenhuma NOTA FISCAL**, teve seu **início em 02/02/2021 e término em 02/08/2021**, portanto fica os 09-10 e 11/2021, sem a prestação do serviço, quebrando assim a ininterruptividade exigida no item 12.1.6 do Edital;

Houve também o **descumprimento do item 12.1.6, subitem 1.a.2;**

A Recorrida, não demonstrou que seus atestados ou declaração(ões) de capacidade técnica referem-se a serviços prestados no **âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social**, visto que seu **CNAE principal é o 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos**, que não condiz com o objeto dos atestados apresentados, muito menos com o objeto do serviço contratado pelo TRE-BA, como a Recorrida não enviou o cartão CNPJ e nem o contrato social do ano de 2021, não tem como ser verificado.

Outro ponto muito importante que devemos considerar é que no **Balanco de 2022** apresentado pela Recorrida, constam os valores para o **ATIVO de R\$ 1.606.671,58**. Entretanto, se formos supor que a empresa manteve somente o Contrato n. 54/2021 com o INSS, hipótese remota, afinal deve ter adquirido outros contratos durante esse período, os valores não batem. Ressalte-se, somente o contrato com o **INSS é no valor de R\$ 2.594.680,56**. Afinal, onde foi parar a diferença de quase 1 milhão de reais?

Descumpriu o que determina o **ANEXO VII-A, item 11.1, letra d), da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**, senão vejamos:

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000
Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com
CNPJ: 27037303000135

“d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.”

A Recorrida não apresentou a Relação acima e muito menos a Justificativa. O fato do edital não ter solicitado a referida documentação não exime a Recorrida da obrigação de apresentá-la, visto que o mesmo está vinculado à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Conforme demonstrado, Douta Comissão, as informações além de discrepantes e controvertidas, estão incompletas.

A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais.

Ilustre Pregoeiro(a) e Membros da Comissão de Licitação, após essa simples conta matemática verifica-se indícios que a Recorrida não atende ao exigido no Edital;

Ora, para que exista higidez no procedimento, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, e nos termos do exigido por lei e pelo edital, pois em caso contrário, não atenderia aos princípios da moralidade e razoabilidade, bem como a interesse público o bem maior que rege o ato administrativo.

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000

Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com

CNPJ: 27037303000135

De outro turno, volta-se a salientar que, em tema de licitação, quanto à discricionariedade conferida ao administrador público, resta pacificado que a valoração subjetiva e o DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO DEVEM SER REDUZIDOS E DELIMITADOS PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E NA LEI.

Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração. (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital.

A Administração pode e DEVE rever seus atos, com base no poder de autotutela, que é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)

Pela de nº 346:

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000
Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com
CNPJ: 27037303000135

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos";

e pela de nº 473:

"A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Nesse trilha, o todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que habilitou a empresa recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames edita lícios e do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/13, Plenário).

III – DO PEDIDO



ELOHIM
Serviços

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA para reformar a decisão combatida declarando a empresa **EMPRESA SERV MAIS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, **Inabilitada no certame**, seja por não comprovar a veracidade do Atestado de capacidade técnica, seja pelas omissões de informações a serem obrigatoriamente prestada a este TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA;

Solicita ainda emissão de parecer.

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000
Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com
CNPJ: 27037303000135

Hipoteticamente não sendo aceito o pedido de **Inabilitação** da empresa **EMPRESA SERVMAS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.**, não nos restarão alternativas, senão a representação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, além de buscar no Poder Judiciário, pela via mandamental, a correção dessa decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catú/BA, 29 de agosto de 2024.



Hadassa Mel de Lima Tanuri
ELOHIM TZ VAOT TECNOLOGIA E NEGOCIOS
Sócio/Gerente
20.540.739-03 SSP/BA
CPF. 070.805.955-41

Endereço: Rua das Violetas, Planalto II, CATU-BA, CEP: 48.110-000
Telefone: (71) 99107-5224 E-mail: elhoimadm@gmail.com
CNPJ: 27037303000135



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024

PROCESSO SEI Nº 0006667-74.2024.6.05.8000

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 90031/2024

RECORRENTE: ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto tempestivamente através do Sistema Compras.gov.br pela empresa **ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35**, contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou e classificou e declarou vencedora a empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 01.438.073/0001-22**, do **Pregão 90031/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA.

II – DO RECURSO

II.1 SOBRE SUA INABILITAÇÃO

Alega a recorrente quanto à sua inabilitação

“O respectivo processo licitatório, ressalte-se, tem como objeto a contratação de serviços continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA, tendo como critério de julgamento o menor preço, conforme instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme consta na ata de realização do pregão, esta empresa foi, equivocadamente, declarada inabilitada do certame, razão pela qual essa recorrente interpõe o presente recurso administrativo.

A Ilustríssima Pregoeira, considerando a posição desta empresa como 1ª colocada, solicitou envio dos documentos, o que foi devidamente cumprido pela recorrente. Todavia, após recebimento dos documentos, a Comissão de Licitação, injustamente, declarou a recorrente inabilitada do certame. O motivo apresentado para inabilitação desta empresa foi de que a licitante não atendeu ao quanto disposto no instrumento convocatório. Entretanto, ressalte-se, a recorrente apresentou, tempestivamente, todos os documentos e esclarecimentos solicitados, não havendo, portanto, motivo justo para inabilitar esta empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A recorrente, dentre outros documentos, apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Viação Reobote Ltda, juntamente com o contrato, no qual demonstra a prestação de serviço no âmbito da atividade licitada, na modalidade permuta.

É cediço que a permuta consiste na transferência de bens ou serviços entre as partes contratantes, podendo envolver dinheiro ou não. No contrato de permuta, havendo a igualdade do valor monetário dos objetos contratados, como foi o caso do contrato de permuta pactuado entre a Elohim Tz'vaot e a Viação Reobote Ltda, não é necessário o pagamento em dinheiro. A quitação do contrato ocorre mediante a troca dos itens/serviços.

Inclusive, o Brasil, a modalidade de contrato mediante permuta é válida. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 533 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;”

O contrato de permuta celebrado entre a Elohim Tz'vaot e a empresa Viação Reobote foi elaborado e executado em estrita observância, dentre outros, ao princípio da boa-fé.

Desse modo, são injustos e inaceitáveis os motivos apresentados para inabilitar a empresa licitante, ora recorrente, não sendo suficientes para impedir a sua permanência no certame, porquanto a recorrente atendeu todos os requisitos necessários para sagrar-se vencedora do certame.

*Sendo assim, mais razoável, lícito e consentâneo com os princípios constitucionais previstos na Magna Carta será que essa Comissão reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a nulidade absoluta de sua decisão administrativa, haja vista a ausência de motivos para a inabilitação da empresa **Elohim Tzvaot Tecnologia e Negócios LTDA.**”*

II.1 SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22

Alega a recorrente:

*“Prezados, a Licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da “vantajosidade”, desde que cumpra claramente o Edital. Nesse sentido, chama à atenção para o fato de que a Documentação de Habilitação apresentada pela empresa **EMPRESA SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, está errada. Vejamos os erros detectados na empresa recorrida:*

1 – Do descumprimento do item 12.1.6, letra a), subitem 1.a.1;

*A Recorrida, não demonstrou através de seus atestados ter administrado a quantidade de 28 postos durante 3 anos seguidos, visto que o **ATESTADO da Prefeitura Municipal de Pesqueira**, o qual por sinal **não foi apresentado nenhuma NOTA FISCAL**,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

teve seu início em 02/02/2021 e término em 02/08/2021, portanto fica os 09-10 e 11/2021, sem a prestação do serviço, quebrando assim a ininterruptividade exigida no item 12.1.6 do Edital;

Houve também o descumprimento do item 12.1.6, subitem 1.a.2;

A Recorrida, não demonstrou que seus atestados ou declaração(ões) de capacidade técnica referem-se a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social, visto que seu CNAE principal é o 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos, que não condiz com o objeto dos atestados apresentados, muito menos com o objeto do serviço contratado pelo TRE-BA, como a Recorrida não enviou o cartão CNPJ e nem o contrato social do ano de 2021, não tem como ser verificado.

Outro ponto muito importante que devemos considerar é que no Balanço de 2022 apresentado pela Recorrida, constam os valores para o ATIVO de R\$ 1.606.671,58. Entretanto, se formos supor que a empresa manteve somente o Contrato n. 54/2021 com o INSS, hipótese remota, afinal deve ter adquirido outros contratos durante esse período, os valores não batem. Ressalte-se, somente o contrato com o INSS é no valor de R\$ 2.594.680,56. Afinal, onde foi parar a diferença de quase 1 milhão de reais?

Descumpriu o que determina o ANEXO VII-A, item 11.1, letra d), da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, senão vejamos:

“d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.”

A Recorrida não apresentou a Relação acima e muito menos a Justificativa. O fato do edital não ter solicitado a referida documentação não exime a Recorrida da obrigação de apresentá-la, visto que o mesmo está vinculado à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Conforme demonstrado, Douta Comissão, as informações além de discrepantes e controvertidas, estão incompletas.

A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais.

Ilustre Pregoeiro(a) e Membros da Comissão de Licitação, após essa simples conta matemática verifica-se indícios que a Recorrida não atende ao exigido no Edital;”



III- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº **01.438.073/0001-22** não apresentou contrarrazões.

IV - DOS FATOS

Trazemos à tona as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90031/2024 sobre os critérios de habilitação referentes às qualificações econômico-financeira e técnica:

12.1.5. Para a Qualificação econômico-financeira:

- a) *Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.*
- b) *Balanco Patrimonial relativo aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei.*

*b.1)O último exercício social exigível será o do ano **imediatamente** anterior, no caso de transcorridos os seguintes prazos para apresentação do Balanço Patrimonial:*

b.1.1)30 de abril, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil;

b.1.2)Último dia útil do mês de maio, para as licitantes obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme IN-RFB 1774/2017 (Acórdãos TCU-Plenário de n.ºs 119/2016 e 2293/18).

12.1.5.1. *Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, deverão comprovar o seguinte:*

- a) *Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;*
- b) *Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta da licitante para os 12 (doze) meses do ano não eleitoral;*
- c) *Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) valor da proposta da licitante para os 12 (doze) meses do ano não eleitoral.*

12.1.5.2. *Serão inabilitadas as **licitantes** que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez ou solvência (LG, SG, LC).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

12.1.5.3. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios.

12.1.5.4. Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Balanço Patrimonial poderá ser atualizado por índices oficiais.

12.1.6. Qualificação técnica:

a) *Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, assim entendida a que demonstra que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com o número de empregado equivalente ao que será necessário para suprir os **postos permanentes contratados em decorrência desta licitação (28 postos)**.*

1.a.1. *Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;*

1.a.2. *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do Sicafe;*

b) *Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;*

1.b.1. *Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;*

1.b.2. *Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.*

12.1.6.1. *As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.*

12.1.6.2. *Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.*



IV.I - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35

A empresa **ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35** apresentou vários atestados, no entanto, diante da dificuldade de identificar os que comprovavam as qualificações técnicas exigidas, foi oportunizado à empresa que indicasse quais atestados faziam isso. Concedeu-se, então, novo prazo para envio de documentos, atendendo ao entendimento do TCU no Acórdão 1211/2021, tendo a empresa enviado uma planilha e também novos atestados. No entanto, aqueles que conseguiriam comprovar as exigências da qualificação técnica exigida no edital seriam os emitidos pelas empresas:

- **VIAÇÃO REOBOTE LTDA** (7 profissionais por 3 anos, de 03/09/2018 a 02/09/2021)
- **JS TURISMO** (26 postos de motoristas por 12 meses, de 01/03/2018 a 02/03/2019) e
- **CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL NORTE E AGESTE BAIANO** (19 profissionais, por 8 meses, de 01/03/2020 a 31/12/2020)

IV.I.I - SOBRE O ATESTADO DA VIAÇÃO REOBOTE LTDA

Verificamos que o atestado emitido pela **VIAÇÃO REOBOTE LTDA** está assinado pelo pai de uma das atuais proprietárias da empresa **ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA** e o contrato não deixou muito claro ser de serviços continuados de terceirização de mão de obra, tendo em vista o objeto do contrato: “...*serviços especializado e continuado de agenciamento intermediário de demanda...*” (grifo acrescentado)

Assim, visando sanar dúvidas e atendendo ao quanto prevê o edital na condição **12.1.6.1**, de que “*As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados*”, solicitamos que a empresa apresentasse as notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços.

No entanto, a empresa, em vez de enviar as notas fiscais apresentou um termo aditivo no qual foi alterada a forma de pagamento: antes, no contrato, na cláusula quinta, estava estabelecido que a forma de pagamento seria “*mensalmente, com prazo de vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços*” e no aditivo informa “*que todos os pagamentos devidos à contratada, será devidamente compensado...*”

Então, lembramos no chat que “*foram solicitadas as notas fiscais que comprovassem a prestação dos serviços*”. E a justificativa apresentada para o não envio foi: “*Prezado Sr. pregoeiro conforme constante do termo aditivo, essa ELOHIM, como prestadora de serviços, tem como finalidade na iniciativa privada, a exploração de bagageiros de ônibus, MODAL bastante valioso para quem conhece, com objetivo de enviar cargas e encomendas, para destinos específicos de ponto a ponto, bem como a entrega, ou seja, nossos serviços de mão de obra são compensações pelo prioridade exclusiva de uso de bagageiros,*” (grifo acrescentado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

E ainda alega no Recurso que “*É cediço que a permuta consiste na transferência de bens ou serviços entre as partes contratantes, podendo envolver dinheiro ou não. No contrato de permuta, havendo a igualdade do valor monetário dos objetos contratados, como foi o caso do contrato de permuta pactuado entre a Elohim Tz’vaot e a Viação Reobote Ltda, não é necessário o pagamento em dinheiro. A quitação do contrato ocorre mediante a troca dos itens/serviços*” e “*O contrato de permuta celebrado entre a Elohim Tz’vaot e a empresa Viação Reobote foi elaborado e executado em estrita observância, dentre outros, ao princípio da boa-fé*”. (grifo acrescentado).

Ocorre que a lei nº 8.846, de 21/01/1994, estabelece no art. 1º a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais relativas à prestação de serviços e o art. 2º estabelece que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos a falta de emissão de nota fiscal:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

...

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Importante frisar a orientação constante do Acórdão nº 2771/2019- Plenário do TCU, que tratou da ausência de elementos mínimos para comprovar a validade de atestado emitido. Ali, a orientação foi que a empresa deveria “*colacionar documentos que efetivamente comprovem a execução dos serviços atestados, tais como: notas fiscais de fornecedores, ..., comprovante de pagamento de mão de obra, ...dentre outros que entender pertinentes*”.

Também, em caso de dúvida, o Acórdão 917/2022-Plenário do TCU concorda com a necessidade da apresentação de notas fiscais a fim de comprovar, de forma inequívoca, que os serviços descritos num atestado foram prestados.

E, em consulta feita anteriormente por este Tribunal à Zênite Consultoria, a orientação foi: “*imperioso adotar medidas voltadas a esclarecer os pontos obscuros ou controvertidos nos documentos apresentados pelos licitantes*”.

Em resumo, não houve comprovação expressa da prestação dos serviços nem que a forma dos serviços foi terceirizada com postos permanentes, como exige o edital



IV.I.II - SOBRE O ATESTADO DA JS TURISMO

Tendo em vista ter surgido dúvida sobre a forma dos serviços prestados no atestado emitido pela JS TURISMO, consultamos a empresa, via *e-mail*, com o seguinte questionamento:

“Consultamos se o contrato celebrado envolveu apenas o fornecimento da mão de obra(motoristas), ou englobou também o fornecimento dos ônibus, pois para nós o atestado é claro ao afirmar que foi serviço de transporte, com fornecimento de ônibus, mas no contrato não encontramos essa informação tão claramente.”

Recebemos a seguinte resposta da empresa:

“Na questão do contrato 02/2018 a empresa Elohim, prestou serviço de 26 motoristas habilitados na categoria D e curso de condutor de passageiro, devido a Js Turismo ser detentora de linha de linha rodoviária perante a ANTT, os ônibus empregado é obrigatório ser de propriedade da detentora da Linha Js Turismo.”

No entanto, durante o transcurso do certame, a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA registrou o seguinte no *chat* do pregão (ver mensagem enviada no dia 22/082024 às 09:22:49h): *“As duas formas de prestação de serviços e pagamentos são similares, por isso a confusão”*, referindo-se tanto ao atestado da VIAÇÃO REOBOTE LTDA quanto ao da JS TURISMO. Assim, se ainda considerarmos o teor dessa mensagem, o atestado da JS TURISMO deixa de ter validade para este certame, pois desvirtua a prestação de serviços continuado de cessão de mão de obra.

IV.I.III - SOBRE O ATESTADO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL NORTE E AGESTE BAIANO

A empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA apresentou um atestado do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL NORTE E AGESTE BAIANO** no valor de R\$ R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais), que, segundo eles, seria de terceirização de mão de obra. Visando sanar essa dúvida, consultamos o CONSÓRCIO por *e-mail* com a seguinte mensagem:

*“Visando sanar dúvidas quanto à natureza dos serviços desse contrato, solicitamos, por favor, a **disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 001/2020**, que deu origem à contratação”.*

E a resposta recebida foi:

“Procuramos algo aqui sobre esse processo edital 001/2020 e não encontramos, pois não sabemos qual era o diário oficial da época, e não achamos o processo físico, porém encontrei no email o contrato dessa empresa, e estarei encaminhando, para ver se atende as necessidades de vocês.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, visando comprovar a veracidade do atestado apresentou apenas 4 notas fiscais relativas ao contrato:

NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
03/2020	26.852,01
04/2020	28.770,00
07/2020	32.298,00
01/2021	51.976,40

Em resumo: considerando o teor do atestado, a forma de pagamento descrita nele e as notas fiscais apresentadas, não houve comprovação de ser serviços de terceirização com cessão de mão de obra.

IV.II - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22

A empresa apresentou dois atestados emitidos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, através de sua **Superintendência Regional Nordeste em Recife**, que atenderam às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses).

Quanto à qualificação econômica-financeira, a empresa apresentou o “*Balanco Patrimonial relativo aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei*” que comprovaram os índices, o capital circulante líquido e o patrimônio líquido, que atendeu à condição 12.1.5.1 do edital.

Sobre a alegação da recorrente, de que a empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22** não apresentou nenhuma nota fiscal relativa ao atestado da Prefeitura Municipal de Pesqueira, esclarecemos não fizemos esta solicitação, pois o atestado não foi necessário para comprovar a qualificação técnica da empresa. Caso ele tivesse sido utilizado, essa providência seria adotada.

Sobre o CNAE da empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22**, o principal é 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, e dentre os secundários consta: 7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, CNAE Secundário 31: 7830-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA CNAE Secundário 32: 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, CNAE Secundário 33: 8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

Sobre as considerações feitas pela recorrente quanto aos valores constantes do Balanço de 2022, esclarecemos que não adentramos em cada registro nele constante, tendo em vista ter esse



sido elaborado por contador habilitado, conforme certidão de registro emitida no Conselho de Regional de Contabilidade, e ter sido registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

E sobre o descumprimento do que determina o ANEXO VII-A, item 11.1, letra d, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, lembramos que, além do art. 69, § 3º da lei 14.133/2021 diz que “*é admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômica-financeira, ...*”, e não obrigatória, tal exigência não constou no edital.

V- CONCLUSÃO

Depreende-se das condições acima transcritas que:

- 1- A empresa, **ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35**, não conseguiu comprovar a execução dos serviços constantes dos atestados apresentados nem que estes foram de serviços continuados com cessão de mão de obra, pois deixou de comprovar a efetiva prestação através das notas fiscais e ainda justificou o descaso com a lei 8.846/1994. E embora não haja vedação, um dos atestados foi emitido pelo pai de uma das atuais proprietária da empresa, o que nos motivou a pedir a comprovação da efetiva prestação dos serviços.
- 2- A empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 01.438.073/0001-22**, apresentou a documentação de habilitação exigida no edital, não sendo atribuição do pregoeiro analisar o balanço patrimonial, quanto ao registro, ou não, de receitas e despesas, conforme alega a recorrente, já que este foi elaborado por um contador com registro válido, a quem cabe a responsabilidade.

VI- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do quanto exposto acima, manifestamo-nos pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos contra a decisão desta Pregoeira que:

- 1.1 Inabilitou a empresa **ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35**, considerando que não comprovou a veracidade da prestação dos serviços, não comprovando a qualificação técnica;
- 1.2 Habilitou e declarou vencedora a empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 01.438.073/0001-22**, considerando que o balanço apresentado, que foi elaborado por um contador e registrado na junta comercial, atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital.

Salvador (BA), 12 de setembro de 2024

Cristiana Maria Paz Lima Soares

Pregoeira



Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90031/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA [?](#)

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA

[Julgado e habilitado \(decisão de recursos em análise\)](#)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 6.137.456.9300



Propostas

Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos

29/08/2024

Data limite para decisão

17/09/2024

Data limite para contrarrazões

03/09/2024



Recursos e contrarrazões

27.037.303/0001-35

ELOHIM TZ'VAOT TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

12/09/2024 08:56

Fundamentação

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90031/2024 PROCESSO SEI N° 0006667-74.2024.6.05.8000 ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico n° 90031/2024 RECORRENTE: ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, interposto tempestivamente através do Sistema Compras.gov.br pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou e classificou e declarou vencedora a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n° 01.438.073/0001-22, do Pregão 90031/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA. II – DO RECURSO III. SOBRE SUA INABILITAÇÃO Alega a recorrente quanto à sua inabilitação "O respectivo processo licitatório, ressalte-se, tem como objeto a contratação de serviços continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA, tendo como critério de julgamento o menor preço, conforme instrumento convocatório. Ocorre que, conforme consta na ata de realização do pregão, esta empresa foi, equivocadamente, declarada inabilitada do certame, razão pela qual essa recorrente interpõe o presente recurso administrativo. A Ilustríssima Pregoeira, considerando a posição desta empresa como 1ª colocada, solicitou envio dos documentos, o que foi devidamente cumprido pela recorrente. Todavia, após recebimento dos documentos, a Comissão de Licitação, injustamente, declarou a recorrente inabilitada do certame. O motivo apresentado para inabilitação desta empresa foi de que a licitante não atendeu ao quanto disposto no instrumento convocatório. Entretanto, ressalte-se, a recorrente apresentou, tempestivamente, todos os documentos e esclarecimentos solicitados, não havendo, portanto, motivo justo para inabilitar esta empresa. A recorrente, dentre outros documentos, apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Viação Reobote Ltda, juntamente com o contrato, no qual demonstra a prestação de serviço no âmbito da atividade licitada, na modalidade permuta. É cediço que a permuta consiste na transferência de bens ou serviços entre as partes contratantes, podendo envolver dinheiro ou não. No contrato de permuta, havendo a igualdade do valor monetário dos objetos contratados, como foi o caso do contrato de permuta pactuado entre a Elohim Tz'vaot e a Viação Reobote Ltda, não é necessário o pagamento em dinheiro. A quitação do contrato ocorre mediante a troca dos itens/serviços. Inclusive, o Brasil, a modalidade de contrato mediante permuta é válida. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 533 do Código Civil. Vejamos: "Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;" O contrato de permuta celebrado entre a Elohim Tz'vaot e a empresa Viação Reobote foi elaborado e executado em estrita observância, dentre outros, ao princípio da boa-fé. Desse modo, são injustos e inaceitáveis os motivos apresentados para inabilitar a empresa licitante, ora recorrente, não sendo suficientes para impedir a sua permanência no certame, porquanto a recorrente atendeu todos os requisitos necessários para sagrar-se vencedora do certame. Sendo assim, mais razoável, lícito e consentâneo com os princípios constitucionais previstos na Magna Carta será que essa Comissão reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a nulidade absoluta de sua decisão administrativa, haja vista a ausência de motivos para a inabilitação da empresa Elohim Tzvaot Tecnologia e Negócios LTDA." II. SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n° 01.438.073/0001-22 Alega a recorrente: "Prezados, a Licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", desde que cumpra claramente o Edital. Nesse sentido, chama à atenção para o fato de que a Documentação de Habilitação apresentada pela empresa EMPRESA SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, está errada. Vejamos os erros detectados na empresa recorrida: 1 – Do descumprimento do item 12.1.6, letra a), subitem 1.a.1; A Recorrida, não demonstrou através de seus atestados ter administrado a quantidade de 28 postos durante 3 anos seguidos, visto que o ATESTADO da Prefeitura Municipal de Pesqueira, o qual por sinal não foi apresentado nenhuma NOTA FISCAL, teve seu início em 02/02/2021 e término em 02/08/2021, portanto fica os 09-10 e 11/2021, sem a prestação do serviço, quebrando assim a ininterruptividade exigida no item 12.1.6 do Edital; Houve também o descumprimento do item 12.1.6, subitem 1.a.2; A Recorrida, não demonstrou que seus atestados ou declaração(ões) de capacidade técnica referem-se a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social, visto que seu CNAE principal é o 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos,

> [Acompanhar Contratação](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90031/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos: d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas." A Recorrida não apresentou a Relação acima e muito menos a Justificativa. O fato do edital não ter solicitado a referida documentação não exime a Recorrida da obrigação de apresentá-la, visto que o mesmo está vinculado à INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5, DE 26 DE MAIO DE 2017. Conforme demonstrado, Douta Comissão, as informações além de discrepantes e controvertidas, estão incompletas. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Ilustre Pregoeiro(a) e Membros da Comissão de Licitação, após essa simples conta matemática verifica-se indícios que a Recorrida não atende ao exigido no Edital;" III- DAS CONTRARRAZÕES A empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22 não apresentou contrarrazões. IV - DOS FATOS Trazemos à tona as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90031/2024 sobre os critérios de habilitação referentes às qualificações econômico-financeira e técnica: 12.1.5. Para a Qualificação econômico-financeira: a) Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante. b) Balanço Patrimonial relativo aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei. b.1) O último exercício social exigível será o do ano imediatamente anterior, no caso de transcorridos os seguintes prazos para apresentação do Balanço Patrimonial: b.1.1) 30 de abril, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil; b.1.2) Último dia útil do mês de maio, para as licitantes obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme IN-RFB 1774/2017 (Acórdãos TCU-Plenário de n.os 119/2016 e 2293/18). 12.1.5.1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, deverão comprovar o seguinte: a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1; b) Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta da licitante para os 12 (doze) meses do ano não eleitoral; c) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) valor da proposta da licitante para os 12 (doze) meses do ano não eleitoral. 12.1.5.2. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez ou solvência (LG, SG, LC). 12.1.5.3. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios. 12.1.5.4. Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Balanço Patrimonial poderá ser atualizado por índices oficiais. 12.1.6. Qualificação técnica: a) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, assim entendida a que demonstra que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com o número de empregado equivalente ao que será necessário para suprir os postos permanentes contratados em decorrência desta licitação (28 postos). 1.a.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica; 1.a.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do Sicafe; b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão; 1.b.1. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez; 1.b.2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro. 12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados. 12.1.6.2. Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior. IV.I - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35 A empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35 apresentou vários atestados, no entanto, diante da dificuldade de identificar os que comprovavam as qualificações técnicas exigidas, foi oportunizado à empresa que indicasse quais atestados faziam isso. Concedeu-se, então, novo prazo para envio de documentos, atendendo ao entendimento do TCU no Acórdão 1211/2021, tendo a empresa enviado uma planilha e também novos atestados. No entanto, aqueles que conseguiriam comprovar as exigências da qualificação técnica exigida no edital seriam os emitidos pelas empresas: • VIAÇÃO REOBOTE LTDA (7 profissionais por 3 anos, de 03/09/2018 a 02/09/2021) • JS TURISMO (26 postos de motoristas por 12 meses, de 01/03/2018 a 02/03/2019) e • CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL NORTE E AGESTE BAIANO (19 profissionais, por 8 meses, de 01/03/2020 a 31/12/2020 IV.II - SOBRE O ATESTADO DA VIAÇÃO REOBOTE LTDA Verificamos que o atestado emitido pela VIAÇÃO REOBOTE LTDA está assinado pelo pai de uma das atuais proprietárias da empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA e o contrato não deixou muito claro ser de serviços continuados de terceirização de mão de obra, tendo em vista o objeto do contrato: "...serviços especializado e continuado de agenciamento intermediário de demanda..." (grifo acrescentado) Assim, visando sanar dúvidas e atendendo ao quanto prevê o edital na condição 12.1.6.1, de que "As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados", solicitamos que a empresa apresentasse as notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços. No entanto, a empresa, em vez de enviar as notas fiscais apresentou um termo aditivo no qual foi alterada a forma de pagamento: antes, no contrato, na cláusula quinta, estava estabelecido que a forma de pagamento seria "mensalmente, com prazo de vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços" e no aditivo informa "que todos os pagamentos devidos à contratada, será devidamente compensado..." Então, lembramos no chat que "foram solicitadas as notas fiscais que comprovassem a prestação dos serviços". E a justificativa apresentada para o não envio foi: "Prezado Sr. pregoeiro conforme constante do termo aditivo, essa ELOHIM, como prestadora de serviços, tem como finalidade na iniciativa privada, a exploração de passageiros de ônibus, MODAL bastante valioso para quem conhece, com objetivo de enviar cargas e encomendas, para destinos específicos de ponto a ponto, bem como a entrega, ou seja, nossos serviços de mão de obra são compensações pelo prioridade exclusiva de uso de passageiros," (grifo acrescentado) E ainda alega no Recurso que "É cediço que a permuta consiste na transferência de bens ou serviços entre as partes contratantes, podendo envolver dinheiro ou não. No contrato de permuta, havendo a igualdade do valor monetário dos objetos contratados, como foi o caso do contrato de permuta pactuado entre a Elohim Tz'vaot e a Viação Reobote Ltda, não é necessário o pagamento em dinheiro. A quitação do contrato ocorre mediante a troca dos itens/serviços" e "O contrato de permuta celebrado entre a Elohim Tz'vaot e a empresa Viação Reobote foi elaborado e executado em estrita observância, dentre outros, ao princípio da boa-fé." (grifo acrescentado). Ocorre que a lei nº 8.846, de 21/01/1994, estabelece no art. 1º a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais relativas à prestação de serviços e o art. 2º estabelece que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos a falta de emissão de nota fiscal: Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança: a) a locação de bens móveis e imóveis; b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. ... Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. Importante frisar a orientação constante do Acórdão nº 2771/2019- Plenário do TCU, que tratou da ausência de elementos mínimos para comprovar a validade de atestado emitido. Ali, a orientação foi que a empresa deveria "colacionar documentos que efetivamente comprovem a execução dos serviços atestados, tais como: notas fiscais de fornecedores, ..., comprovante de pagamento de mão de obra, ...dentre outros que entender pertinentes". Também, em caso de dúvida, o Acórdão 917/2022-Plenário do TCU concorda com a necessidade da apresentação de notas fiscais a fim de comprovar, de forma inequívoca, que os serviços descritos num atestado foram prestados. E, em consulta feita anteriormente por este Tribunal à Zênite Consultoria, a orientação foi: "imperioso adotar medidas voltadas a esclarecer os pontos obscuros ou controvertidos nos documentos apresentados pelos licitantes". Em resumo, não houve comprovação expressa da prestação dos serviços nem que a forma dos serviços foi terceirizada com postos permanentes, como exige o edital IV.II - SOBRE O ATESTADO DA JS TURISMO Tendo em vista ter surgido dúvida sobre a forma dos serviços prestados no atestado emitido pela JS TURISMO, consultamos a empresa, via e-mail, com o seguinte questionamento: "Consultamos se o contrato celebrado envolveu apenas o fornecimento da mão de obra(motoristas), ou englobou também o fornecimento dos ônibus, pois para nós o atestado é claro ao afirmar que foi serviço de transporte, com fornecimento de ônibus, mas no contrato não encontramos essa informação tão claramente." Recebemos a seguinte resposta da empresa: "Na questão do contrato 02/2018 a empresa Elohim, prestou serviço de 26 motoristas habilitados na categoria D e curso de condutor de passageiro, devido a Js Turismo ser detentora de linha de linha rodoviária perante a ANTT, os ônibus empregado é obrigatório ser de propriedade da detentora da Linha Js Turismo." No entanto, durante o transcurso do certame, a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA registrou o seguinte no chat do pregão (ver mensagem

> [Acompanhar Contratação](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90031/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

com a seguinte mensagem: "Visando sanar dúvidas quanto à natureza dos serviços desse contrato, solicitamos, por favor, a disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 001/2020, que deu origem à contratação". E a resposta recebida foi: "Procuramos algo aqui sobre esse processo edital 001/2020 e não encontramos, pois não sabemos qual era o diário oficial da época, e não achamos o processo físico, porém encontrei no email o contrato dessa empresa, e estarei encaminhando, para ver se atende as necessidades de vocês." A empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, visando comprovar a veracidade do atestado apresentou apenas 4 notas fiscais relativas ao contrato: NOTA FISCAL VALOR (R\$) 03/2020 26.852,01 04/2020 28.770,00 07/2020 32.298,00 01/2021 51.976,40 Em resumo: considerando o teor do atestado, a forma de pagamento descrita nele e as notas fiscais apresentadas, não houve comprovação de ser serviços de terceirização com cessão de mão de obra. IV.II - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22 A empresa apresentou dois atestados emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de sua Superintendência Regional Nordeste em Recife, que atenderam às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses). Quanto à qualificação econômica-financeira, a empresa apresentou o "Balanco Patrimonial relativo aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei" que comprovaram os índices, o capital circulante líquido e o patrimônio líquido, que atendeu à condição 12.1.5.1 do edital. Sobre a alegação da recorrente, de que a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22 não apresentou nenhuma nota fiscal relativa ao atestado da Prefeitura Municipal de Pesqueira, esclarecemos não fizemos esta solicitação, pois o atestado não foi necessário para comprovar a qualificação técnica da empresa. Caso ele tivesse sido utilizado, essa providência seria adotada. Sobre o CNAE da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, o principal é 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, e dentre os secundários consta: 7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, CNAE Secundário 31: 7830-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA CNAE Secundário 32: 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, CNAE Secundário 33: 8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS Sobre as considerações feitas pela recorrente quanto aos valores constantes do Balanco de 2022, esclarecemos que não adentramos em cada registro nele constante, tendo em vista ter esse sido elaborado por contador habilitado, conforme certidão de registro emitida no Conselho de Regional de Contabilidade, e ter sido registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco. E sobre o descumprimento do que determina o ANEXO VII-A, item 11.1, letra d, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, lembramos que, além do art. 69, § 3º da lei 14.133/2021 diz que "é admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômica-financeira, ...", e não obrigatória, tal exigência não constou no edital. V- CONCLUSÃO Depreende-se das condições acima transcritas que: 1- A empresa , ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, não conseguiu comprovar a execução dos serviços constantes dos atestados apresentados nem que estes foram de serviços continuados com cessão de mão de obra, pois deixou de comprovar a efetiva prestação através das notas fiscais e ainda justificou o descaso com a lei 8.846/1994. E embora não haja vedação, um dos atestados foi emitido pelo pai de uma das atuais proprietária da empresa, o que nos motivou a pedir a comprovação da efetiva prestação dos serviços. 2- A empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, apresentou a documentação de habilitação exigida no edital, não sendo atribuição do pregoeiro analisar o balanço patrimonial, quanto ao registro, ou não, de receitas e despesas, conforme alega a recorrente, já que este foi elaborado por um contador com registro válido, a quem cabe a responsabilidade. VI- DA DECISÃO DO PREGOEIRO Diante do quanto exposto acima, manifestamo-nos pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos contra a decisão desta Pregoeira que: 1.1 Inabilitou a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, considerando que não comprovou a veracidade da prestação dos serviços, não comprovando a qualificação técnica; 1.2 Habilitou e declarou vencedora a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, considerando que o balanço apresentado, que foi elaborado por um contador e registrado na junta comercial, atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Salvador (BA), 12 de setembro de 2024 Cristiana Maria Paz Lima Soares Pregoeira

[Voltar](#)



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – TRE/BA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90031/2024

SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/PF sob o nº 01.438.073/0001-22, representada pelo seu sócio administrador Luciano Silva de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6000227 SDS/PE, inscrito no CPF de nº 041.283.924-56, residente e domiciliado na Rua Faizão, nº 39, bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda/PE, CEP: 53370-100, vem, apresentar, no prazo legal, **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, nos termos a seguir.

A questão, que não é de maior grandeza, cinge-se à irrisignação das recorrentes quanto à sua inabilitação do certame e com relação à habilitação desta empresa, ora recorrida, sob a alegação de descumprimento de exigências contidas no edital e termo de referência.

Ocorre que a referida alegação não merece prosperar, como será demonstrado a seguir.

1. Das razões para a manutenção da decisão

1.1. Das irregularidades que levaram à inabilitação da empresa recorrente

Como referido pela própria recorrente, a razão para sua inabilitação se deu em virtude da não elucidação de dúvidas acerca de um atestado de capacidade, mais especificamente o emitido pela empresa Viação Reobote LTDA.

A recorrente alega, em seu recurso, que após solicitação do envio de documentos complementares pela comissão de licitação, apresentou, tempestivamente, todos os documentos e esclarecimentos solicitados, não havendo, portanto, motivo justo para inabilitar esta empresa.

Chamou de injusta a inabilitação, pois a justificativa apresentada – apresentação de

contrato de permuta ao invés de notas fiscais – seria aceita, uma vez que prevista no art. 533 do Código Civil. Nada além disso.

Não se deve misturar alhos com bugalhos.

O atestado anexado em sua habilitação, dá indícios de manipulação do documento, rechaçando a possibilidade de reconhecimento de sua validade e pertinência, porquanto o período dos serviços prestados (Serviços contínuos de prevenção de combate á incêndios e primeiros socorros) se deu período de 03/09/2018 à 02/09/2021, ou seja, **exatamente o período exigido no edital**, além do que foi assinado pelo **Sr. Raimundo Nonato Tanuri Bento**, este que é pai da **Sra. Hadassa Mel de Lima Tanuri, atual sócia da Empresa ELOHIM.**

Ora, é natural que ao analisar a documentação, tenha surgido dúvidas por parte da Comissão do TRE/BA, pelo que foi feita a solicitação de documentos que apontassem para a efetiva realização daquele serviço, como é o caso de notas fiscais, que afastaria a existência de qualquer fato obscuro sobre a comprovação da execução dos serviços.

Certo é que ao invés de apresentar as notas fiscais, a recorrente apresentou o termo aditivo datado de 24/09/2018, ou seja, menos de 01 mês da assinatura do contrato com alteração na forma de pagamento.

Note-se, pois, que somente após o encerramento dos prazos abertos pela comissão para os envios das notas fiscais, a empresa apresentou uma “nota de esclarecimento” explicitando a existência de um instrumento de permuta de serviços como forma de compensação de pagamento, documento este de cunho sabidamente particular, que, diante da correlação e parentesco dos envolvidos, não tem o condão de sanar a dúvida surgida, principalmente pelo fato de estarmos diante de uma premente contratação pública.

Saliente-se que a solicitação de notas fiscais com a finalidade de comprovação de capacidade técnica é conduta aceita pelo TCU, senão observe:

“Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, **é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para**

verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.”

Acórdão 1385/2016-Plenário

É o caso em questão, onde a fidedignidade dos documentos, conhecidos apenas no âmbito daquela relação privada (e familiar) foi colocada em xeque.

Dito isso, o recurso, neste ponto, merece ser desprovido, haja vista a não sustentação do atestado de capacidade técnica, sem o qual não há segurança para que a Administração celebre o contrato.

2. Do cumprimento das cláusulas do edital pela empresa recorrida

A empresa ELOHIM ainda argumentou que a recorrida deveria ter sido **inabilitada** em razão do suposto descumprimento do item **12.1.6** do edital, pela alegada não apresentação de atestado de capacidade técnica.

A previsão no edital foi assim descrita:

“12.1.6. Qualificação técnica:

a) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, assim entendida a que demonstra que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com o número de empregado equivalente ao que será necessário para suprir os postos permanentes contratados em decorrência desta licitação (28 postos).

1.a.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;

1.a.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do Sicafe;

b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

1.b.1. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

1.b.2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidades técnicas apresentadas.

12.1.6.2. Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Com efeito, quanto ao subitem 1.a.1., tem-se objetivamente que foi apresentado o atestado de capacidade técnica do INSS CONTRATO Nº 54/2021 onde se deu início em 01/12/2021, estando vigente até o presente momento com a prestação de 56 postos de trabalhos, ou seja, em quantidade bem superior ao exigido no edital.

Outrossim, com relação à apresentação das Notas Fiscais da Prefeitura de Pesqueira, a questão é de simples compreensão: A SERV MAIS não teria problema algum em apresentá-las, desde que requisitadas pela Comissão, o que ainda não foi feito, denotando que inexistente dúvida a ser esclarecida com o atestado apresentado, oriundo de um órgão público.

No que pertencente à experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, a recorrida apresentou o atestado e o contrato nº 12/2021, onde foram prestados, no período de 12/04/2021 a 12/10/2021 os serviços de Condução de Veículos com 06 motoristas, com 06 meses de execução dos serviços.

Também foi apresentado o atestado (serviços terceirizados) datado de 22/08/2024 e contrato nº 54/2021 com o início do contrato em 01/12/2021, com 31 meses e 22 dias de serviços prestados.

Em atendimento ao item 12.1.6 alínea "b", foram executados 37 meses e 22 dias de serviços, ou seja 03 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não.

Já no que diz respeito ao descumprimento do item 12.1.6, subitem 1.a.2, restou claro que

as atividades econômicas comprovadas pelos atestados poderão ser a principal e/ou secundária do concorrente, o que foi tranquilamente atendido pela SERV Mais.

Com relação ao balanço, a recorrente, talvez por falta de conhecimento ou estar tentando tumultuar o processo com alegações infundadas, olvida-se que o ATIVO em um balanço patrimonial são os bens e direitos de uma empresa que podem ser convertidos em dinheiro, ou seja, os recursos da empresa.

A recorrida faturou em 2022, conforme seu balanço – Receita Bruta (Receita de serviços prestados) um montante de R\$ 2.843.183,42 e não o valor de R\$ 1.606.671,58.

Além disso e ultrapassando-se o erro grotesco e primário por parte da empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, vale salientar que mesmo constando no contrato junto ao INSS o valor de R\$ 2.594.680,56, não foi faturado esse valor, tendo em vista que no valor estão inclusos as diárias, que só são pagas mediante solicitação do contratante sobre as diárias para suprir viagens dos colaboradores.

Por fim, quanto ao alegado descumprimento o que determina o ANEXO VII-A item, letra d), da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 26 de Maio de 2017, é possível facilmente perceber que não há exigência editalícia a esse respeito, indicando-se, conclusivamente, que não há descumprimento algum por parte da empresa SERV MAIS.

DO DIREITO:

Por sua vez, o princípio da vinculação ao edital estabelece que o edital da licitação “faz lei” entre as partes. Isso é, tanto a Administração (contratante) quanto o contratado devem observar o que consta do edital, pautando suas condutas nas previsões editalícias.

3. Dos pedidos

Por assim dizer, pelo fato de não ter se desincumbido a recorrente de comprovar ter atendido aos requisitos do edital e por não haver qualquer irregularidade na decisão que determinou sua inabilitação, o recurso deve ser desprovido.

De outra banda, não há que se falar em **desrespeito ao edital** por parte desta recorrida, uma vez que todos os critérios foram notadamente observados, não tendo melhor sorte ao recurso

neste ponto, devendo ser desprovido, dando-se continuidade ao procedimento licitatório.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Bezerros/PE, 03 de setembro de 2024.

SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI



Atestado de Capacidade Técnica

Atesto para os devidos fins que a **ELHOIM Serviços Pinturas e Reforma Eirelli**, CNPJ N° 27.037.303/0001-35, localizada na Rua Bento de Abade de Freitas, N° - 20-Q, Pioneiro CATU_Bahia, Cep. 48110-000, Prestou serviços de forma contínua, de prevenção, combate a incêndio e primeiros socorros, com 02 (dois) postos diurno de Bombeiro Civil, (01) técnico de segurança do trabalho e (01) engenheiro de segurança do trabalho e (01) Técnico de edificações e (02) Técnico de instalações Elétricas no período de 03 de Setembro de 2018 a 02 de setembro de 2021, nas instalações localizada em sua Garagem de guarda de Veículos e encomendas, localizada na sua filial de **FORMOSA-GOIAS, AVENIDA TANCREDO NEVES VIA 26, S/N, QUADRA 310 LOTE 001, BAIRRO SETOR SUL,73802-489, FORMOSA/GO**

FORMOSA-GO ,07 de Outubro de 2021

VIACÃO REOBOTE LTDA
Raimundo Nonato Tanuri Bento
CPF 520.598.555-00
CNPJ: 30.910.717/0001-31
CONTRATANTE



61 98177-1514



viaçãoreobote13@gmail.com



Av. Tancredo Neves, Via 26, S/N, Quadra, 310

Lote 001, Bairro setor sul, Formosa - Go

Propostas Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação

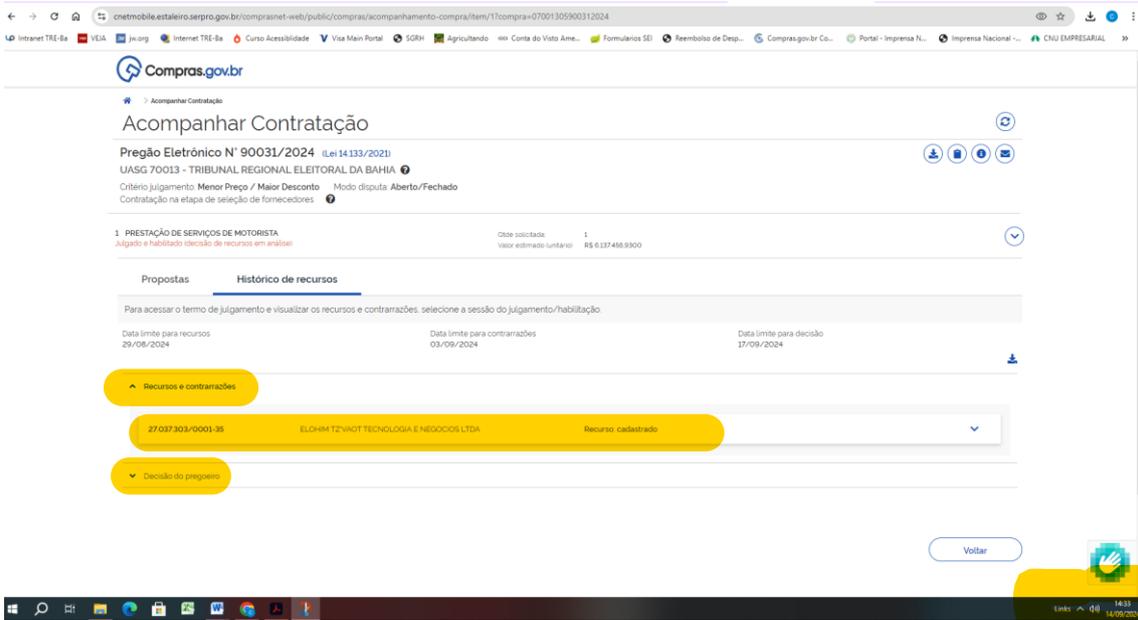
Data limite para recursos 29/08/2024	Data limite para contrarrazões 03/09/2024	Data limite para decisão 17/09/2024
---	--	--

Recursos e contrarrazões

27.037.303/0001-35	ELOHIM TZ VAOT TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA	Recurso cadastrado	⬆
Intenção de recurso			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:42 de 22/08/2024			
Recurso			
RECURSO ELOHIM TRE BA ATESTADO E BALANCO SERV MAIS 29-08-2024.pdf		29/08/2024 23:54:46	📄
Contrarrazões			
01438.073/0001-22	SERV MAIS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	Contrarrazão registrada	📄

Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 12/09/2024 08:56
Fundamentação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024 PROCESSO SEI Nº 0006667-74.2024.6.05.8000 ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 90031/2024 RECORRENTE ELOHIM TZ VAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA. CNPJ nº 27.037.303/0001-35 - RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, interposto tempestivamente através do Sistema Compras.gov.br pela empresa ELOHIM TZ VAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA. CNPJ nº 27.037.303/0001-35, contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou e classificou e declarou vencedora a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. CNPJ nº 01.438.073/0001-22, do Pregão 90031/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA. II - DO RECURSO II SOBRE SUA INABILITAÇÃO Alega a recorrente quanto a sua inabilitação "O respectivo processo licitatório, ressalte-se, tem como objeto a contratação de serviços continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do		





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA

Instada a realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA, observando o interstício legal de 08 (oito) dias úteis foi publicado Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, bem como nos *sites* do TRE-BA e do Compras.gov.br.

Não houve pedido de esclarecimento nem de impugnação.

No dia 29 (vinte e nove) de julho de 2024, às 9h (horário de Brasília), a Pregoeira Oficial, designada pela Portaria nº 829, de 24 de outubro de 2023, deu início a realização dos trabalhos relativos ao presente Pregão.

O resumo das declarações feitas pelas licitantes consta do doc. nº3023445.

Logo no início foi feito o alerta aos licitantes de que, conforme a Condição 17.1 do Edital, a desistência imotivada da proposta, assim como a omissão no envio de documentação exigida no certame, ocasionará a instauração de processo para apurar a conduta da licitante, com base no § 4º do artigo 156 da Lei n.º 14.133/2021..

Iniciadas as etapas competitivas aberta e fechada, foram ofertados os lances registrados no termos de julgamento acostado aos autos, doc. nº 3023448.

Após a classificação das propostas pelo próprio sistema, a empresa que apresentou o melhor lance foi a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35. A empresa apresentou a proposta ajustada ao último lance e demais documentos indicados na Seção X do edital. Após a classificação da empresa, passamos para a fase de habilitação, momento em que a empresa foi inabilitada por não atender às exigências de qualificação técnica.

A próxima melhor proposta foi da empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, no valor de R\$ 5.468.934,05**, cuja proposta consta dos docs. nº 3023480 (PDF) e 3023482 (Excel), e, por atender aos requisitos de habilitação, **foi declarada vencedora**. Os documentos de habilitação constam do doc. nº 3023452

A empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, entrou com recurso contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou e classificou e declarou vencedora a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22.

O recurso apresentado consta do doc. nº 3023505 e a contrarrazão da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA do doc. nº 3023530.

Frisamos que, até o momento da publicação da decisão pela improcedência do

recurso, a contrarrazão apresentada pela empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não aparecia no sistema Compras.gov.br, motivo pelo qual não é citada na decisão. Só tomamos conhecimento dela na data de ontem, quando, ao consultar o pregão, ela apareceu (consulta feita sem o uso de *token* ou senha, pois após o registro da decisão o Pregão também não está mais aparecendo na Área de Trabalho do sistema). Hoje, dia 14/09/2024, ao consultar novamente o sistema, a contrarrazão não aparece novamente. Essa instabilidade no sistema pode ser vista nos *prints* de tela que constam do doc. 3023535.

Os motivos para o não reconhecimento do recurso interposto constam da manifestação desta pregoeira no doc. nº 3023514, juntamente com a comprovação da sua publicação..

Juntamos os atestados apresentados pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, tanto aqueles que comprovariam o atendimento das qualificações técnica exigidas no edital, doc. nº 3023498 , mas que não tiveram a comprovação dos serviços atestadas; quanto os demais atestados que não serviram para comprovar o atendimento das exigências do edital (doc. nº 3023500), mas que foram enviados por ela. E no doc. nº. 3023502 constam o ato constitutivo e as alterações do contrato social da empresa que comprovam o parentesco entre uma das atuais proprietárias e o emissor do atestado da VIAÇÃO REOBOTE LTDA (único atestado que comprovaria a experiência de 3 anos de prestação de serviços exigida no edital).

É o Relatório, que ora se submete à apreciação da Diretoria Geral deste Regional.

De ordem, encaminho os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Cristiana Maria Paz Lima Soares
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares, Técnico Judiciário**, em 14/09/2024, às 17:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **3023742** e o código CRC **B7D7594E**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSED

Considerando recurso interposto ao Pregão Eletrônico 90031/2024, manifestação da pregoeira e contrarrazões apresentadas, documento n.º 3000940 e documentos n.ºs 3023505 e seguintes, encaminhe-se à ASJUR1, para análise e pronunciamento.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 16/09/2024, às 15:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3025851** e o código CRC **FB68CEEC**.

0006667-74.2024.6.05.8000

3025851v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0006667-74.2024.6.05.8000
SEÇÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Recurso. Pregão 90031/2024. Condutores de veículos

PARECER nº 521 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para emissão de parecer em face do Recurso impetrado pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA (docs. nºs 3000940 e 3023505), contra a decisão da Pregoeira, que, no Pregão Eletrônico 90031/2024 (doc. nº 2900918), a inabilitou, e, conseqüentemente, classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

2. Em síntese, a Recorrente sustenta que:

a) A Comissão de Licitação a inabilitou de forma injusta, após diligências acerca do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Viação Rebote Ltda, e que resultaram na apresentação do respectivo contrato, no qual se demonstrou a prestação de serviços, *na modalidade permuta*.

b) No Brasil, a modalidade de contrato mediante permuta é válida e o contrato em questão foi elaborado e executado com estrita observância ao princípio da boa fé.

c) São injustos e inaceitáveis os motivos que embasaram a decisão de inabilitação, vez que atendeu a todos os requisitos que a sagariam vencedora no certame.

d) A documentação de habilitação da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA descumpriu as condições 12.1.6, "a", e 1.a.1.

e) A empresa ora declarada vencedora não comprovou ter administrado 28 postos de trabalho durante 3 anos, pois seu atestado referiu-se a contrato com duração de 02.02.2021 a 02.08.2021 e, além disso, não foi apresentada nenhuma nota fiscal relativa à prestação de serviços ali indicada.

f) Os atestados de capacidade técnica da licitante SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não se referem a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária, que seriam comprovados através do contrato social.

g) O CNAE principal da vencedora é 38.11-4-00 -*Coleta de resíduos não-perigosos*, o que não condiz com o objeto dos atestados trazidos por ela, muito menos com o serviço objeto da presente licitação.

h) A Recorrida não apresentou o cartão CNPJ e nem o contrato social de 2021.

i) No Balanço de 2022 da Recorrida consta o valor de R\$1.606.671,58 como ATIVO e, na hipótese da empresa ter mantido contrato apenas com o INSS (contrato nº 54/2021), *"os valores não batem"*, vez que somente o referido contrato tem valor de R\$ 2.594.680,56. Sendo assim, indaga: *"onde foi parar a diferença de quase 1 milhão de reais?"*

j) A empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não apresentou a relação de compromissos assumidos, prevista no *"ANEXO VII-A, item 11.1, letra d), da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017"*.

2.1. Segue, discorrendo acerca dos limites da atuação discricionária da Administração nos certames, bem como sobre o princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, para, ao final, afirmar da *"absoluta necessidade da reforma do ato que habilitou a empresa recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames edita lícios e do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/13, Plenário)"*, e requerer a reforma da decisão, a fim de ser inabilitada a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, *"por não comprovar a veracidade do Atestado de capacidade técnica"* e *"pelas omissões de informações a serem obrigatoriamente prestada a este TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA"*.

3. Em sede de contrarrazões, a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA refutou as alegações da Recorrente, afirmando (doc. nº 3023530):

a) O atestado apresentado pela ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA tem *"indícios de manipulação"*, fato que afasta a possibilidade de se reconhecer a validade e pertinência da documentação.

b) A prestação de serviços descrita no atestado da ELOHIM refere-se ao período exato fixado no edital (três anos, 03.09.2018 a 02.09.2021) e foi assinado pelo pai da atual sócia da Recorrente.

c) Diligenciado pela Pregoeira, a Recorrente não trouxe notas fiscais, mas apresentou termo aditivo datada de 24.09.2018, *"ou seja, menos de 01 mês da assinatura do contrato com alteração na forma de pagamento"*.

d) A Recorrente apresentou uma *"nota de esclarecimento"*, acerca da *"existência de um instrumento de permuta de serviços como forma de compensação de pagamento"*, documento este que, *"diante da correlação e parentesco dos envolvidos, não tem o condão de sanar a dúvida surgida"*.

e) A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que atende às condições do edital, vez que o contrato nº 54/2021, ao qual se reporta a documentação, teve início em 01.12.2021 e se encontra vigente, até o presente momento, *"com a prestação de 56 postos de trabalhos"*.

f) Nos atestados foi comprovada a prestação de serviços de forma concomitante, atendendo, assim, às condições 12.1.6, "b", e, no tocante à condição "1.a.2", *"restou claro que as atividades econômicas comprovadas pelos atestados poderão ser a principal e/ou secundária do concorrente, o que foi tranquilamente atendido pela SERV Mais"*.

g) Em um balanço patrimonial, o ATIVO representa os bens e direitos de uma empresa que poderão ser convertidos em dinheiro, *"ou seja, os recursos da empresa"*.

h) O valor do contrato junto ao INSS (R\$ 2.594.680,56), não foi integralmente faturado, *"tendo em vista que no valor estão inclusos as diárias, que*

só são pagas mediante solicitação do contratante sobre as diárias para suprir viagens dos colaboradores".

i) Não foi exigido, no edital, a apresentação de documentos constantes do "ANEXO VII-A item, letra d), da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 , de 26 de Maio de 2017".

j) Ao final, pede que o recurso não seja provido e que se dê continuidade à licitação.

4. Por seu turno, a Pregoeira se posicionou pela integral improcedência do Recurso (doc. nº 3023514), ocasião em que relatou todas as circunstâncias em torno dos atestados apresentados pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA e que demandaram a realização de diligências, em face "da dificuldade de identificar os que comprovavam as qualificações técnicas exigidas" no ato convocatório.

4.1. Neste sentido, a Pregoeira informou:

"Concedeu-se, então, novo prazo para envio de documentos, atendendo ao entendimento do TCU no Acórdão 1211/2021, tendo a empresa enviado uma planilha e também novos atestados. No entanto, aqueles que conseguiriam comprovar as exigências da qualificação técnica exigida no edital seriam os emitidos pelas empresas:

- VIAÇÃO REOBOTE LTDA (7 profissionais por 3 anos, de 03/09/2018 a 02/09/2021)
- JS TURISMO (26 postos de motoristas por 12 meses, de 01/03/2018 a 02/03/2019) e
- CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL NORTE E AGESTE BAIANO (19 profissionais, por 8 meses, de 01/03/2020 a 31/12/2020".

4.1.1. Após, registrou cada uma das diligências empreendidas, e, quanto a todos eles, ao final, remanesceram dúvidas não superadas, o que provocou o afastamento da licitante do certame, mediante a respectiva inabilitação. Vejamos, abaixo, trechos do que foi relatado pela Pregoeira:

"SOBRE O ATESTADO DA VIAÇÃO REOBOTE LTDA

Verificamos que o atestado emitido pela VIAÇÃO REOBOTE LTDA está assinado pelo pai de uma das atuais proprietárias da empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA e o contrato não deixou muito claro ser de serviços continuados de terceirização de mão de obra, tendo em vista o objeto do contrato: "...serviços especializado e continuado de agenciamento intermediário de demanda...." (grifo acrescentado)

Assim, visando sanar dúvidas e atendendo ao quanto prevê o edital na condição 12.1.6.1, de que "As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados", solicitamos que a empresa apresentasse as notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços.

No entanto, a empresa, em vez de enviar as notas fiscais

apresentou um termo aditivo no qual foi alterada a forma de pagamento: antes, no contrato, na cláusula quinta, estava estabelecido que a forma de pagamento seria “mensalmente, com prazo de vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços” e no aditivo informa “que todos os pagamentos devidos à contratada, será devidamente compensado...”

Então, lembramos no chat que “foram solicitadas as notas fiscais que comprovassem a prestação dos serviços”. E a justificativa apresentada para o não envio foi: “Prezado Sr. pregoeiro conforme constante do termo aditivo, essa ELOHIM, como prestadora de serviços, tem como finalidade na iniciativa privada, a exploração de bagageiros de ônibus, MODAL bastante valioso para quem conhece, com objetivo de enviar cargas e encomendas, para destinos específicos de ponto a ponto, bem como a entrega, ou seja, nossos serviços de mão de obra são compensações pelo prioridade exclusiva de uso de bagageiros,” (grifo acrescentado)

(...)

Ocorre que a lei nº 8.846, de 21/01/1994, estabelece no art. 1º a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais relativas à prestação de serviços e o art. 2º estabelece que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos a falta de emissão de nota fiscal:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

...

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

(...)

Em resumo, não houve comprovação expressa da prestação dos serviços nem que a forma dos serviços foi terceirizada com postos permanentes, como exige o edital.

SOBRE O ATESTADO DA JS TURISMO

Tendo em vista ter surgido dúvida sobre a forma dos serviços prestados no atestado emitido pela JS TURISMO, consultamos a empresa, via e-mail, com o seguinte questionamento:

“Consultamos se o contrato celebrado envolveu apenas o

fornecimento da mão de obra(motoristas), ou englobou também o fornecimento dos ônibus, pois para nós o atestado é claro ao afirmar que foi serviço de transporte, com fornecimento de ônibus, mas no contrato não encontramos essa informação tão claramente.”

Recebemos a seguinte resposta da empresa:

“Na questão do contrato 02/2018 a empresa Elohin, prestou serviço de 26 motoristas habilitados na categoria D e curso de condutor de passageiro, devido a Js Turismo ser detentora de linha de linha rodoviária perante a ANTT, os ônibus empregado é obrigatório ser de propriedade da detentora da Linha Js Turismo.”

No entanto, durante o transcurso do certame, a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA registrou o seguinte no chat do pregão (ver mensagem enviada no dia 22/082024 às 09:22:49h): “As duas formas de prestação de serviços e pagamentos são similares, por isso a confusão”, referindo-se tanto ao atestado da VIAÇÃO REOBOTE LTDA quanto ao da JS TURISMO. Assim, se ainda considerarmos o teor dessa mensagem, o atestado da JS TURISMO deixa de ter validade para este certame, pois desvirtua a prestação de serviços continuado de cessão de mão de obra.

SOBRE O ATESTADO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL NORTE E AGESTE BAIANO

A empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA apresentou um atestado do CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL NORTE E AGESTE BAIANO no valor de R\$ R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais), que, segundo eles, seria de terceirização de mão de obra. Visando sanar essa dúvida, consultamos o CONSÓRCIO por e-mail com a seguinte mensagem:

“Visando sanar dúvidas quanto à natureza dos serviços desse contrato, solicitamos, por favor, a disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 001/2020, que deu origem à contratação”.

E a resposta recebida foi:

“Procuramos algo aqui sobre esse processo edital 001/2020 e não encontramos, pois não sabemos qual era o diário oficial da época, e não achamos o processo físico, porém encontrei no email o contrato dessa empresa, e estarei encaminhando, para ver se atende as necessidades de vocês.”

A empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, visando comprovar a veracidade do atestado apresentou apenas 4 notas fiscais relativas ao contrato:

(...)

Em resumo: considerando o teor do atestado, a forma de pagamento descrita nele e as notas fiscais apresentadas, não houve comprovação de ser serviços de terceirização com cessão de mão de obra.”

4.2. No tocante às alegações contrárias à habilitação da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a Pregoeiro reiterou que os

atestados por ela apresentados atenderam "*às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses)*", e , sendo assim, não foi necessário diligenciar a complementar apresentação de notas fiscais. Além disso, no que diz respeito à atividade da empresa, ressaltou que o CNAE principal é, de fato, aquela informado pela Recorrente, porém, dentre os códigos secundários, constam: 7820-5/00 - *LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA*, CNAE Secundário 31: 7830-2/00 - *FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA CNAE Secundário 32: 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS*, CNAE Secundário 33: 8121-4/00 - *LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS*.

4.2.1. De relação à qualificação econômico-financeira da SERV MAIS, afirmou a Pregoeira que o *balanço patrimonial* foi apresentado com atendimento à condição 12.1.5.1 do edital, razão que, igualmente, dispensou a promoção de diligências nos termos do ANEXO VII-A, item 11.1, letra d, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017. Ademais, assegurou não adentar na análise de cada registro constante na documentação, tendo em vista ser "*elaborado por contador habilitado, conforme certidão de registro emitida no Conselho de Regional de Contabilidade, e ter sido registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco*".

4.3. Ao final, arrematou:

"Depreende-se das condições acima transcritas que:

1- A empresa, ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, não conseguiu comprovar a execução dos serviços constantes dos atestados apresentados nem que estes foram de serviços continuados com cessão de mão de obra, pois deixou de comprovar a efetiva prestação através das notas fiscais e ainda justificou o descaso com a lei 8.846/1994. E embora não haja vedação, um dos atestados foi emitido pelo pai de uma das atuais proprietária da empresa, o que nos motivou a pedir a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

2- A empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, apresentou a documentação de habilitação exigida no edital, não sendo atribuição do pregoeiro analisar o balanço patrimonial, quanto ao registro, ou não, de receitas e despesas, conforme alega a recorrente, já que este foi elaborado por um contador com registro válido, a quem cabe a responsabilidade."

5. Mediante doc. nº 3023535, comprovou-se falhas ocorridas no sistema Compras.gov.br, fato que impediu a prévia constatação da existência de contrarrazões, conforme esclarecido no Relatório Final do pregão (doc. nº 3023742).

É o Relatório.

6. Corroboramos *in totum* o posicionamento da Pregoeira, que se vê sintetizado na parte final do doc. nº 3023514., conforme discorreremos a seguir.

7. Decerto, havendo dúvidas acerca do conteúdo dos atestados trazidos pela licitante, cumpria que se fizessem as necessárias diligências, antes de ser proferida a decisão pela habilitação ou inabilitação da Recorrente. Não por outra razão, o ato convocatório traz:

"12.1.6. Qualificação técnica:

(...)

12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

(...)

12.2.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (conforme art. 64 da Lei 14.133/2021), para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

(...)

12.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 12.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.

7.1. Nesta linha, e especialmente à vista da **condição 12.1.6.1** acima reproduzida, entendemos que a Pregoeira atuou adequadamente e com fiel obediência às regras editalícias. Todavia, após concluídas as diligências, vimos que permaneceram sem respostas as dúvidas e receios iniciais da Pregoeira.

7.1.1. Quanto ao atestado contido no doc. nº3023498, página inicial, não fosse pela incômoda situação de ter sido emitido pelo genitor da sócia da ELOHIM, foi afirmado que a prestação do serviço ocorreu sem a contraprestação pecuniária, como usualmente se vê no mundo empresarial e na linha do que preconiza a Lei nº 8846/94, citada pelo Agente de Contratação, que estabelece, dentre outras coisas, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sob pena de caracterizar-se *omissão de receita ou de rendimentos*, com consequente implicações junto à Fazenda.

7.1.2. De referência aos demais atestados envolvidos na diligência (doc. nº 3023498, páginas 13 e 28), de igual modo, a empresa não logrou êxito em dirimir as dúvidas, e, ao final, não foi possível identificar se os serviços ali abarcados correspondiam aos que ora este Tribunal pretende contratar e, por consequência, aferir a *expertise* da concorrente.

7.3. Na esteira do Acórdão TCU nº 1924/2011 - Plenário, "*as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento os fatos, se necessário.*" Em evolução, já sob a égide da Lei nº 14133/2021, por meio do Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário, estabeleceu-se que o licitante poderá trazer até mesmo novos documentos, a fim de suprir a insuficiência da anterior documentação já apresentada. Tudo para que, ao final, reste inequívoca a comprovação do atendimento às exigências do edital, o que, *in casu*, não aconteceu e impediu que fosse habilitada a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

8. De referência aos argumentos que versam sobre a empresa SERV

MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, numa tentativa de ver modificada a decisão que habilitou a referida licitante no certame, o somatório dos atestados contidos no doc. nº 3023452, páginas 40 e 46, demonstram claramente o atendimento das condições editalícias. Não é demais repetir: "A empresa apresentou dois atestados emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de sua Superintendência Regional Nordeste em Recife, que atenderam às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses)" (doc. nº 3023514, página 9).

8.1. A atividade secundária da empresa, por sua vez, também não impediria a habilitação, haja vista a referência à *locação de mão de obra*, que guarda perfeita harmonia com a contratação objeto do certame, nos termos informados pela Pregoeira.

8.1. Para a questão versando sobre os dados contidos no Balanço Patrimonial da SERV MAIS, não há como se cogitar do desatendimento ao que foi exigido no Pregão Eletrônico 90031/2024 (doc. nº 2900918). Não havia razão, de fato, para que a Pregoeira fizesse alguma indagação, ou diligência complementar, à vista das regras traçadas no ato convocatório. E, como bem pontuado, a documentação foi elaborada por profissional devidamente qualificado (Contador), não cabendo ao Agente de Contratação supor da existência de fraudes ou de informações incorretas ali lançadas.

9. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA (docs. nºs 3000940 e 3023505), mantendo-se, por consequência, a decisão da Pregoeira, que inabilitou a Recorrente, e classificou, habilitou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 90031/2024 a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 18/09/2024, às 15:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3028770** e o código CRC **50700C4A**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0006667-74.2024.6.05.8000
SEÇÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO :

PARECER nº 81 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA.
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura do primeiro procedimento, documento n.º 2890073.
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria n.º 829/2022, documentos n.ºs 2896399 e 2900924.
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras, no DOU e em jornal de grande circulação, documentos n.ºs 2900926, 2900928 e 2902148.
5. Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital.
6. Realizada a verificação de conformidade da proposta, foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o objeto da licitação foi aceito e habilitado à empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, que apresentou o melhor lance; todavia, a mesma não atendeu aos requisitos de habilitação, sendo, conseqüentemente, inabilitada. Em seguida, foi convocada a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, que apresentou a segunda melhor proposta e logrou apresentar os requisitos de habilitação exigidos, sendo declarada vencedora do certame. Houve negociação da proposta. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.
7. Aberto o prazo, interposição de recurso pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, opinando a pregoeira pela improcedência do mesmo, documento n.º 3023514. Em razão de problemas no sistema Compras.gov.br, em sua manifestação a pregoeira não apreciou as contrarrazões.
8. Instada em razão do recurso, a ASJUR1 opinou em parecer n.º 521, documento n.º 3028770, nos seguintes termos:

(...)

6. Corroboramos in totum o posicionamento da Pregoeira, que se vê sintetizado na parte final do doc. nº 3023514., conforme discorreremos a seguir.

7. Decerto, havendo dúvidas acerca do conteúdo dos atestados trazidos pela licitante, cumpria que se fizessem as necessárias diligências, antes de ser proferida a decisão pela habilitação ou inabilitação da Recorrente. Não por outra razão, o ato convocatório traz:

"12.1.6. Qualificação técnica:

(...)

12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

(...)

12.2.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (conforme art. 64 da Lei 14.133/2021), para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

(...)

12.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 12.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.

7.1. Nesta linha, e especialmente à vista da condição 12.1.6.1 acima reproduzida, entendemos que a Pregoeira atuou adequadamente e com fiel obediência às regras editalícias. Todavia, após concluídas as diligências, vimos que permaneceram sem respostas as dúvidas e receios iniciais da Pregoeira.

7.1.1. Quanto ao atestado contido no doc. nº 3023498, página inicial, não fosse pela incômoda situação de ter sido emitido pelo genitor da sócia da ELOHIM, foi afirmado que a prestação do serviço ocorreu sem a contraprestação pecuniária, como usualmente se vê no mundo empresarial e na linha do que preconiza a Lei nº 8846/94, citada pelo Agente de Contratação, que estabelece, dentre outras coisas, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sob pena de caracterizar-se omissão de receita ou de rendimentos, com conseqüente implicações junto à Fazenda.

7.1.2. De referência aos demais atestados envolvidos na diligência (doc. nº 3023498, páginas 13 e 28), de igual modo, a empresa não logrou êxito em dirimir as dúvidas, e, ao final, não foi possível identificar se os serviços ali abarcados correspondiam aos que ora este Tribunal pretende contratar e, por consequência, aferir a expertise da concorrente.

7.3. Na esteira do Acórdão TCU nº 1924/2011 - Plenário, "as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida

no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento os fatos, se necessário." Em evolução, já sob a égide da Lei nº 14133/2021, por meio do Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário, estabeleceu-se que o licitante poderá trazer até mesmo novos documentos, a fim de suprir a insuficiência da anterior documentação já apresentada. Tudo para que, ao final, reste inequívoca a comprovação do atendimento às exigências do edital, o que, in casu, não aconteceu e impediu que fosse habilitada a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

8. De referência aos argumentos que versam sobre a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, numa tentativa de ver modificada a decisão que habilitou a referida licitante no certame, o somatório dos atestados contidos no doc. nº 3023452, páginas 40 e 46, demonstram claramente o atendimento das condições editalícias. Não é demais repetir: "A empresa apresentou dois atestados emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de sua Superintendência Regional Nordeste em Recife, que atenderam às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses)" (doc. nº 3023514, página 9).

8.1. A atividade secundária da empresa, por sua vez, também não impediria a habilitação, haja vista a referência à locação de mão de obra, que guarda perfeita harmonia com a contratação objeto do certame, nos termos informados pela Pregoeira.

8.1. Para a questão versando sobre os dados contidos no Balanço Patrimonial da SERV MAIS, não há como se cogitar do desatendimento ao que foi exigido no Pregão Eletrônico 90031/2024 (doc. nº 2900918). Não havia razão, de fato, para que a Pregoeira fizesse alguma indagação, ou diligência complementar, à vista das regras traçadas no ato convocatório. E, como bem pontuado, a documentação foi elaborada por profissional devidamente qualificado (Contador), não cabendo ao Agente de Contratação supor da existência de fraudes ou de informações incorretas ali lançadas.

9. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA (docs. nºs 3000940 e 3023505), mantendo-se, por consequência, a decisão da Pregoeira, que inabilitou a Recorrente, e classificou, habilitou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 90031/2024 a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

9. Observa-se que foram anexados aos autos termo de julgamento, documentação de habilitação da empresa declarada vencedora e relatórios do pregão.

10. Deste modo, com amparo na competência prevista no art. 98, XVII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto ao julgamento pela improcedência do recurso interposto, nos termos do parecer ASJUR1 n.º 521, à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

11. Ressalte-se que as futuras contratadas deverão manter, durante a execução dos ajustes, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

12. À consideração superior.

Ana Flávia Cerqueira Machado
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DANTAS
Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado, Analista Judiciário**, em 19/09/2024, às 20:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3034112** e o código CRC **E5F1FE91**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0006667-74.2024.6.05.8000
SEÇÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO :

DECISÃO nº 3034130 / 2024 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90031/2024, documento n.º 2900918.

2. A disponibilidade orçamentária para a despesa consta dos documentos n.ºs 2887190 e 2887291.

3. Após concluída a licitação, foi interposto recurso pela licitante ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, opinando a pregoeira pela improcedência do mesmo, mantendo-se como vencedora do certame a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, conforme trecho do documento n.º 3023514, a seguir em destaque:

(...)

V- CONCLUSÃO

Depreende-se das condições acima transcritas que: 1- A empresa , ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, não conseguiu comprovar a execução dos serviços constantes dos atestados apresentados nem que estes foram de serviços continuados com cessão de mão de obra, pois deixou de comprovar a efetiva prestação através das notas fiscais e ainda justificou o descaso com a lei 8.846/1994. E embora não haja vedação, um dos atestados foi emitido pelo pai de uma das atuais proprietária da empresa, o que nos motivou a pedir a comprovação da efetiva prestação dos serviços. 2- A empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 01.438.073/0001-22, apresentou a documentação de habilitação exigida no edital, não sendo atribuição do pregoeiro analisar o balanço patrimonial, quanto ao registro, ou não, de receitas e despesas, conforme alega a recorrente, já que este foi elaborado por um contador com registro válido, a quem cabe a responsabilidade.

VI- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do quanto exposto acima, manifestamo-nos pela

IMPROCEDÊNCIA dos recursos contra a decisão desta Pregoeira que: 1.1 Inabilitou a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, considerando que não comprovou a veracidade da prestação dos serviços, não comprovando a qualificação técnica; 1.2 Habilitou e declarou vencedora a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, considerando que o balanço apresentado, que foi elaborado por um contador e registrado na junta comercial, atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital.

4. Instada para apreciação de recurso interposto, a ASJUR1 opinou em parecer n.º 521, documento n.º 3028770, pela improcedência do mesmo:

(...)

6. Corroboramos in totum o posicionamento da Pregoeira, que se vê sintetizado na parte final do doc. nº 3023514., conforme discorreremos a seguir.

7. Decerto, havendo dúvidas acerca do conteúdo dos atestados trazidos pela licitante, cumpria que se fizessem as necessárias diligências, antes de ser proferida a decisão pela habilitação ou inabilitação da Recorrente. Não por outra razão, o ato convocatório traz:

"12.1.6. Qualificação técnica:

(...)

12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

(...)

12.2.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (conforme art. 64 da Lei 14.133/2021), para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

(...)

12.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 12.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.

7.1. Nesta linha, e especialmente à vista da condição 12.1.6.1 acima reproduzida, entendemos que a Pregoeira atuou adequadamente e com fiel obediência às regras editalícias. Todavia, após concluídas as diligências, vimos que permaneceram sem respostas as dúvidas e receios iniciais da Pregoeira.

7.1.1. Quanto ao atestado contido no doc. nº 3023498, página inicial, não fosse pela incômoda situação de ter sido emitido pelo genitor da sócia da ELOHIM, foi afirmado que a prestação do serviço ocorreu sem a contraprestação pecuniária, como usualmente se vê no mundo empresarial e na linha do que preconiza a Lei nº 8846/94, citada pelo Agente de Contratação,

que estabelece, dentre outras coisas, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sob pena de caracterizar-se omissão de receita ou de rendimentos, com consequente implicações junto à Fazenda.

7.1.2. De referência aos demais atestados envolvidos na diligência (doc. nº 3023498, páginas 13 e 28), de igual modo, a empresa não logrou êxito em dirimir as dúvidas, e, ao final, não foi possível identificar se os serviços ali abarcados correspondiam aos que ora este Tribunal pretende contratar e, por consequência, aferir a expertise da concorrente.

7.3. Na esteira do Acórdão TCU nº 1924/2011 - Plenário, "as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento os fatos, se necessário." Em evolução, já sob a égide da Lei nº 14133/2021, por meio do Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário, estabeleceu-se que o licitante poderá trazer até mesmo novos documentos, a fim de suprir a insuficiência da anterior documentação já apresentada. Tudo para que, ao final, reste inequívoca a comprovação do atendimento às exigências do edital, o que, in casu, não aconteceu e impediu que fosse habilitada a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

8. De referência aos argumentos que versam sobre a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, numa tentativa de ver modificada a decisão que habilitou a referida licitante no certame, o somatório dos atestados contidos no doc. nº 3023452, páginas 40 e 46, demonstram claramente o atendimento das condições editalícias. Não é demais repetir: "A empresa apresentou dois atestados emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de sua Superintendência Regional Nordeste em Recife, que atenderam às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses)" (doc. nº 3023514, página 9).

8.1. A atividade secundária da empresa, por sua vez, também não impediria a habilitação, haja vista a referência à locação de mão de obra, que guarda perfeita harmonia com a contratação objeto do certame, nos termos informados pela Pregoeira.

8.1. Para a questão versando sobre os dados contidos no Balanço Patrimonial da SERV MAIS, não há como se cogitar do desatendimento ao que foi exigido no Pregão Eletrônico 90031/2024 (doc. nº 2900918). Não havia razão, de fato, para que a Pregoeira fizesse alguma indagação, ou diligência complementar, à vista das regras traçadas no ato convocatório. E, como bem pontuado, a documentação foi elaborada por profissional devidamente qualificado (Contador), não cabendo ao Agente de Contratação supor da existência de fraudes ou de informações incorretas ali lançadas.

9. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA (docs. nºs 3000940 e 3023505), mantendo-se, por consequência, a decisão da Pregoeira, que inabilitou a Recorrente, e classificou, habilitou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 90031/2024 a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

É o parecer, sub censura.
À ASSESD.

5. Após análise da regularidade do procedimento, a ASSESD emitiu parecer n.º 81, documento n.º 3034112, concluindo pela adjudicação e homologação do procedimento e contratação da licitante vencedora.

6. Deste modo, lastreado no parecer ASJUR1 n.º 521, cujas razões adoto e que passa a integrar a presente decisão, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA e, por conseguinte mantenho a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa recorrente, assim como habilitou e declarou vencedora Pregão Eletrônico n.º 90031/2024 a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

7. Considerando parecer da ASSESD, documento n.º 3034112, o qual acolho, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 14/2024, **ADJUDICO** o objeto da licitação à licitante vencedora, **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 90031/2024 e **AUTORIZO** a contratação da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 01.438.073/0001-22, no valor total de R\$ 5.468.934,05 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), para o período de 24(vinte e quatro) meses, conforme Termo de Julgamento e Relatório Final do Pregão, documentos n.ºs 3023448 e 3023742.

8. Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente, à SOF, para emissão de empenho, e à SGA, para formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 20/09/2024, às 06:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3034130** e o código CRC **71A204C6**.